



III - termo declaratório dos ocupantes de imóveis lindeiros, quando houver;

IV - certidão positiva de ônus fiscais; e

V - outras provas do estado de abandono do imóvel, se houver.

§ 2º A impossibilidade de instrução do processo com quaisquer dos documentos acima relacionados deverá ser justificada nos autos do processo correspondente.

Art. 4º - Atendidas as diligências previstas no art. 3º e evidenciadas as circunstâncias mencionadas no art. 2º desta lei, a Procuradoria Geral do Município encaminhará os autos do processo ao Chefe do Executivo com a minuta do decreto de arrecadação do imóvel, ficando este sob a guarda do Município.

Parágrafo único. O Decreto de Arrecadação do imóvel abandonado conterà, em síntese, todos os tramites e etapas a serem observados e será publicado, simultaneamente, no Diário Oficial do Município, em jornal de circulação local, devendo, também, ser afixada cópia junto ao prédio arrecadado, em local visível ao público.

Art. 5º - O Procedimento de Arrecadação oportunizará o contraditório e a ampla defesa ao proprietário do imóvel.

Art. 6º - Decorrido o prazo de 3 (três) anos da publicação do Decreto de Arrecadação e não havendo manifestação do proprietário, no sentido de manutenção do imóvel abandonado em seu patrimônio, esse será arrecadado pelo Município de Mesquita, na forma do art. 1.276 do Código Civil.

Parágrafo único. Caso o proprietário do imóvel arrecadado tenha a intenção de mantê-lo em seu patrimônio, deverá manifestá-la dentro do prazo referido no caput deste artigo, mediante recolhimento dos respectivos tributos, pagamento de multa por infração, na ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por metro quadrado (m²) e ressarcimento de eventuais despesas realizadas pelo Município.

Art. 7º - Uma vez transcorrido o prazo previsto no art. 6º da presente Lei, a Procuradoria Geral do Município, órgão competente para acautelamento e acompanhamento de todas as fases do processo de que trata esta lei, tomará as providências cabíveis quanto à imissão na posse do imóvel e regularização junto ao Registro Imobiliário Competente.

Art. 8º - Os imóveis arrecadados pelo Município poderão ser destinados aos programas habitacionais, à prestação de serviços públicos ou serão objeto de concessão de direito

real de uso a entidades civis sem fins lucrativos que comprovadamente tenham fins filantrópicos, assistenciais, educativos, esportivos ou outros, no interesse do Município.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesquita, 19 de março de 2021.

JORGE MIRANDA
Prefeito

LEI Nº 1.159, DE 19 DE MARÇO DE 2021

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a regulamentação do Auxílio-Transporte dos Servidores Públicos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Mesquita, na forma do art. 31, XX, da Lei Orgânica do Município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MESQUITA FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Auxílio-Transporte, de natureza jurídica indenizatória, e concedido em pecúnia pelo Município, será processado pela Secretaria Municipal de Governança e destina-se ao custeio parcial de despesas realizadas com transporte coletivo pelos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo da administração municipal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transporte seletivos ou especiais.

§ 1º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.

§ 2º O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde.

§ 3º O auxílio previsto no presente decreto será destinado apenas aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

Art. 2º - Não farão jus ao auxílio previsto neste decreto os seguintes servidores:



- I- servidores ocupantes de cargos comissionados;
- II – servidores ocupantes de funções temporárias previstas na Lei nº 048, 21 de novembro de 2001;
- III – servidores que percebam, a título de remuneração, mais de dois salários mínimos;
- IV – servidores que residam numa distância mínima de 5 Km do efetivo local da prestação do serviço.

Art. 3º - O valor do Auxílio-Transporte será a expressão monetária correspondente ao valor da maior tarifa rodoviária municipal vigente, multiplicada pelo número de dias efetivamente trabalhados por mês.

§ 1º. Na ausência de uma tarifa municipal, considerar-se-á como maior tarifa rodoviária municipal vigente a quantia de R\$ 1,90 (um real e noventa centavos).

§ 2º. O valor do Auxílio-Transporte será quitado de forma discriminada no contra-cheque do servidor;

§ 3º. Independentemente do lugar em que resida o servidor terá direito a no máximo o valor correspondente ao Auxílio-Transporte de 2 (duas) tarifas diárias.

Art. 4º - Farão jus ao Auxílio-Transporte os servidores que estiverem no efetivo desempenho das atribuições do cargo ou função, vedado o seu pagamento nas ausências, afastamentos, férias, faltas por 30 dias ou mais, aposentadoria, e nas licenças inclusive as consideradas em lei como de efetivo exercício, ressalvados aqueles concedidos em virtude de cessão em que o ônus da remuneração seja do órgão ou da entidade cedente.

§1º. Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do vencimento-base do servidor.

§2º. A Administração Pública Municipal participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) do seu vencimento-base.

Art. 5º - O Secretário Municipal de Governança deverá expedir normas no prazo de 05 (cinco) dias para o fiel e bom cumprimento desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as demais disposições em contrário.

Mesquita, 19 de março de 2021.

JORGE MIRANDA
Prefeito

LEI Nº 1.160, DE 19 DE MARÇO DE 2021

Autor: Poder Executivo

“Dispõe sobre a racionalização da estrutura administrativa do Município de Mesquita, promovendo a extinção de cargos efetivos vagos do quadro de servidores do poder público municipal e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MESQUITA FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para fins de racionalização do quadro de pessoal do Poder Público Municipal, atendendo às demandas hodiernas da Administração Municipal, ficam extintos os quantitativos de cargos efetivos vagos constantes no Anexo I, originalmente criados pelas Leis Municipais de nº 602/2009 e nº 224/2005.

Parágrafo único. A extinção dos cargos levará a uma redução anual de despesas de pessoal no importe de R\$ 746.296,02 (setecentos e quarenta e seis mil, duzentos e noventa e seis reais e dois centavos).

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mesquita, 19 de março de 2021.

JORGE MIRANDA
Prefeito

ANEXO I

CARGO	QUANTITATIVO	TOTAL DE CARGOS A SEREM EXTINTOS
ARQUIVISTA	1	
MOTORISTA	20	
ANALISTA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS	2	

LEI Nº 1.161, DE 19 DE MARÇO DE 2021

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a racionalização da estrutura administrativa do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mesquita – MESQUITAPREV, promovendo alterações no cargo em comissão de Diretor Presidente da Autarquia com